CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 12/01/2001

Dalton Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 18/11/1987

PROJETO DE LEI Nº 099/87

ASSUNTO

Proíbe o Depósito de Lixo Atômico na Cidade de Fortaleza

VEREADOR: Marcus Fernandes

LEI Nº 6271 DE 09/05/1988 - Sancionada

DIOM Nº 8885 DE 07/06/1988

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6271 DE 09 DE maio DE 1988

Proibe o Depósito de Lixo Atômico na Cidade de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o Depósito de Lixo Atômico em qualquer área da cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Fica proibido a construção e localização de usinas atômicas, indústrias ou empresas produtoras de material radioativo ionizante no Município de Fortaleza.

Art. 3º - Os resíduos provenientes de equipamentos radioativos do Município de Fortaleza não poderão ser depositados na sua área geográfica.

Parágrafo Único - Todo e qualquer material radioativo ionizante empregado por indústria, empresa ou laboratório localizando no Município de Fortaleza depois de desativado deverá ser depositado em área escolhida através de plebiscito popular.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE maio DE 1988.

Maria Luiza Fontenele

Prefeita de Fortaleza

Ao Vereador Autor
para relatar
Em: 23-11-87
Sammy Barros

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE MERITO AMBIENTE
EM 11
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 099 /87

PROIBE O DEPÓSITO DE LIXO ATÔMICO NA CIDADE DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Aprovado em 1a. Discussão
Em 26/11/1987
Presidente

ART. 1º - FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO O DEPÓSITO DE LIXO ATÔMICO EM QUALQUER ÁREA DA CIDADE DE FORTALEZA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE novembro DE 1987.

VEREADOR - MARCOS FERNANDES

Aprovado em 2a. Discusção
Em 27/11/1987
Presidente

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 27/11/1987
Presidente

JUSTIFICATIVA

O LIXO ATÔMICO OU RADIOATIVO EXISTE "POTENCIALMENTE" EM TODA E QUALQUER CIDADE BRASILEIRA E/OU DO MUNDO. UM APERELHO PRODUTOR DE RADIAÇÕES DELETÉREAS À SAÚDE E A VIDA COMO O É DE RAIO X, DE COBALTO, DE CÉSIO 137 E OUTROS ELEMENTOS RADIOATIVOS PODEM APÓS O LONGO USO PERMANECER' POR ANOS A FIO EM "ATIVIDADE FISICA" OU SEJA NA PRODUÇÃO CONTINUADA DE RAIOS ATÔMICOS. UM CONSULTÓRIO DENTÁRIO QUE POSSUI APARELHO DE RAIO X, ATIVADO ELETRONICAMENTE POR ELÉTRONS (QUE BOMBARDEIAM DENTRO DE UMA AMPOLA RAREFEITA (TUBO DE COOLIDGE), UMA PLACA DE TUGSTÊNIO, ESTA, PODERÁ PERMANECER' ATIVADA TODA VEZ QUE SUBMETIDA A UMA SIMPLES CORRENTE ELÉTRICA. OS ATUAIS LABORATÓRIOS DE RADIAÇÃO DE COBALTO, DE CÉSIO, ISTO É, DE RADIOTERAPIA PARA TRATAMENTO DOS TUMORES MALIGNOS E, QUE POSSUEM APARELHOS DE ALTA KILOWATAGEM, AO SEREM DESATIVADOS PODERÃO SER JOGADOS A ÊSMO, NO FERRO VELHO E SE CONSTITUIREM NO CHAMADO "LIXO ATÔMICO" COMO ACONTECEU RECENTEMENTE EM GOIÂNIA-GOIÁS. INFELIZMENTE NÃO HÁ POR PARTE DO CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR UMA FISCALIZAÇÃO COM CADASTRAMENTO DE TODOS QUE POSSUEM EQUIPAMENTOS RADIOTERÁPTICOS.

CONT.....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O PRESENTE PROJETO ALCANÇA O SEU VERDADEIRO OBJETIVO, EVITAR NOVAS "CHERNOBYLL E GOIÂNIA", PRESERVANDO A SAÚDE E A VIDA DO POVO BRASILEIRO. CONTARÁ DECERTO COM O APROVO DE MEUS PARES NESTA AUGUSTA CASA.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE novembro DE 1987.

VEREADOR - MARCUS FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/87

O Art. 2º terá a seguinte redação:

2º) Fica proibido a construção e localização usinas atômicas, industrias ou empregas produtoras de material radiotivo ionizante no Município de Fortaleza;

Art. 3º - Os resíduos provenientes de equipamentos radioativos do Município de Fortaleza não poderão ser depositados na sua área geográfica;

parágrafo único - Todo e qualquer material radioativo ionizante empregado por indústria, empreza ou laboratório localizado no Município de Fortaleza depois de deativado deverá ser depositado em área escolhida através de plebiscito popular.

Vereador MARCOS FERNANDES

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 25 / 11 / 19 87
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Parecer nº 02 /87

Ao Projeto de Lei nº 099/87

O Vereador Marcus Fernandes submeteu à consideração do Plenário o anexo projeto de lei que "proibe o depósito de lixo atômico na cidade de Fortaleza e adota outras providências".

A propositura é bastante oportuna e visa a preservação de nossa cidade no que diz respeito aos perigos da radioatividade.

A justificativa que instrue a propositura faz uma exposição dos perigos acarretados pelo lixo atômico" e a displicência do CNEN no que se refere à fiscalização dos cadastramento de todos que possuem equipamentos radioterápicos.

E' oportuno que nos previnamos para que no futuro não sejamos surpreendidos com acidentes, como a cidade de Goiânia acaba de ser abatida, com sérios perigos à saúde humana, à fauna, à flora e até para a economia do Estado.

A propositura é justa, de elevado alcance e merece a aprovação desta Comissão.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de Novembro de 1987.

Samuel Braga — Presidente

Aldemar Duda — Relator

Luzio Teixeira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 099/87

APROVADO EM 30/11/87 Presidente

Proíbe o Depósito de Lixo Atômico na Cidade de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o Depósito de Lixo Atômico em qualquer área da cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Fica proibido a construção e localização de usinas atômicas, industrias ou empresas produtoras de material radioativo ionizante no Município de Fortaleza.

Art. 3º - Os resíduos provenientes de equipamentos radioativos do Município de Fortaleza não poderão ser depositados na sua área geográfica.

Parágrafo Único - Todo e qualquer material radioativo ionizante empregado por indústria, empresa ou laboratório localizando no Município de Fortaleza depois de desativado deverá ser depositado em área escolhido através de plebiscito popular.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de 11 de 1987.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1198/87

Fortaleza, 03 de dezembro de 1.987.

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Proíbe o Depósito de Lixo Atômico na Cidade de Fortaleza".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Wellington Soares
PRESIDENTE

Exma. Sra.
Dra. Maria Luiza Fontenele
DD. Prefeita Municipal de Fortaleza
Nesta

Carta do projeto